



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – N° 4

Brasília, 21 a 27 de fevereiro de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provido. Recurso especial. Eleição 2004. Ausência de citação de algumas das partes. Ciência do processo com a intimação da sentença. Termo inicial para recorrer dessa intimação. Recurso parcialmente provido.

O prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em sede de representação de que cuida o art. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, contado da publicação da decisão em cartório, e não da intimação pessoal. Contudo, no tocante aos recorrentes cujos nomes não constaram como representados na inicial, nem foram eles citados para apresentar defesa, é tempestivo o recurso no qual sustentam a nulidade da sentença, no ponto em que lhes foi imposta a multa. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.460/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Negado seguimento. Fundamentos não infirmados.

A medida cautelar não é a via adequada para obter a cassação de decisão monocrática de relator do Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.606/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não atacados.

O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão indeferitória de recurso especial. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que o fundamento da decisão agravada seja infirmado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 371/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 22.2.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Argumentos que não foram tema da decisão impugnada. (Enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.)

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. As violações aos artigos indicados do Código de Processo Civil não foram tema da decisão agravada. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.379/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.2.2005.

Recurso especial. Eleição 2004. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados.

Para afastar a conclusão regional que afirmou a destinação comercial do *frontlight*, seria necessário o reexame de prova,

vedado no recurso especial. (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.) Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.978/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Embargos de declaração. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Intempestividade.

O prazo para interposição dos embargos de declaração é de três dias e serão contados da publicação da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal não concreto dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.768/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Não havendo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.675/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Mandado de segurança. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação do registro. Sentença proferida antes do pleito. Aplicação do art. 15 da LC nº 64/90. Execução da sentença após o trânsito em julgado da AIJE.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 garante ao representado na ação de investigação judicial eleitoral o direito de concorrer ao pleito e de exercer o mandato, caso eleito, até a decisão final da AIJE. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.278/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 24.2.2005.

Petição. Registro. Alterações estatutárias. Partido Liberal (PL).

Atendidas as exigências legais, deferiu-se o pedido de registro das alterações estatutárias. Unânime.

Petição nº 68/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 22.2.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Rádio. Suspensão de programação.

Por se tratar de concurso material, cada reiteração no descumprimento das normas que regem a propaganda ocasiona duplicação da suspensão de forma cumulativa (art. 56, § 2º, Lei nº 9.504/97). A liberdade de informação prevista no art. 220, § 1º, da CF, tem como limite a manutenção do equilíbrio e a igualdade entre os candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.992/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 22.2.2005.

Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação. Candidato. Inauguração. Obra pública. Recurso provido para restabelecer a sentença.

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato a cargo do Poder Executivo em inauguração de obra pública, sendo irrelevante se ele é detentor ou não de mandato eletivo. O simples fato do candidato encontrar-se no meio do povo, sem que lhe tenha sido dada posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade, não leva à caracterização do ilícito previsto no citado artigo. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Resolvendo questão de ordem proposta na tribuna, também por maioria, determinou o cumprimento imediato do julgado.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.016/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 22.2.2005.

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90). Abuso de poder político e autoridade. Uso indevido dos meios de comunicação.

Julgase prejudicado o recurso por versar tema apreciado no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 613/DF, julgado na sessão de 17.2.2005. Unânime.

Recurso Ordinário nº 738/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 22.2.2005.

Recurso ordinário. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Ordinário nº 741/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 22.2.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 199, DE 22.6.2004

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 199/MA**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Função gratificada. Desconto previdenciário. Impossibilidade. Apelo provido. Não incide contribuição previdenciária sobre a gratificação oriunda do exercício de função comissionada.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 661, DE 16.12.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 661/SC

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Ofensa não configurada. Improcedência. Assertivas que, desferindo crítica ao governo estadual quanto à forma de conduzir a gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando não caracterizada transgressão da previsão legal a respeito da utilização do espaço destinado à veiculação de propaganda partidária.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.554, DE 16.12.2004

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
Nº 1.554/RN**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão interlocutória. Preclusão. Inexistência.

Decisão interlocutória não preclui, podendo ser apreciada no julgamento do recurso interposto contra a decisão de mérito. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.319, DE 16.12.2004

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO Nº 4.319/DF**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleições 2002. Provimento. Regimental. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental voltado contra decisão que provê agravo de instrumento, dada a ausência de prejuízo.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.853, DE 18.11.2004

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO Nº 4.853/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Realização programa partidário. Renúncia dos advogados. Irregularidade processual. Negado provimento.

I – Na inércia da agravante em regularizar sua representação processual, após intimada para isso, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.893, DE 11.11.2004

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO Nº 4.893/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Jornal. Partido. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Reexame de provas. Não-cabimento. Súmula-STF nº 279.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.900, DE 7.12.2004

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.900/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo de instrumento. Propaganda extemporânea. *Outdoor*. Configuração. Multa. Cominação. Individualização. Prequestionamento. Inérvia do Tribunal *a quo*. Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.

Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes.

Agravo provido.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.985, DE 9.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.985/MS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Inclusão do jornal que divulgou pesquisa sem prévio registro no pôlo passivo da relação processual. Atuação do Ministério Público como *custos legis*. Aplicabilidade da multa prevista no art. 14 da Resolução-TSE nº 21.576. Violação ao art. 220 da Constituição Federal inexistente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.030, DE 11.11.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.030/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Adesivos. Distribuição e fixação em veículos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Mensagem. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Mera promoção pessoal. Dissenso jurisprudencial não caracterizado.

Agravo improvido.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.045, DE 30.11.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.045/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Propaganda extemporânea. Negado seguimento. Fundamentos da decisão não infirmados. Desprovimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.088, DE 7.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.088/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda extemporânea.

Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Reexame de matéria fática inviável em sede de recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.225, DE 30.11.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.225/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Pichação em muro de empresa concessionária de energia elétrica. Reexame de prova.

Agravo desprovido.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.304, DE 25.11.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.304/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes.

O desrespeito ao princípio da impessoalidade, na propaganda institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com reflexos na disputa, configura o abuso e a violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Em recurso especial, é vedado o reexame de provas.

Agravo regimental não provido.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.322, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.322/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Representação. Art. 41-A, Lei nº 9.504/97. Fundamentos não ilididos. Não-provimento. Impossível perquirir a condenação do agravado sem reexaminar as provas trazidas aos autos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.346, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.346/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento.

Fundamentos não infirmados.

Não provido.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.349, DE 7.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.349/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.350, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 5.350/GO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Recurso especial não é meio idôneo para reexame de provas.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.397, DE 7.12.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 21.397/CE****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Manifestação. Alegação. Ofensa. Princípios da razoabilidade e individualização da pena. Impossibilidade. Exame. Falta. Prequestionamento. Reexame de prova.

Embargos não providos.

DJ de 25.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 22.107, DE 11.11.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 22.107/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Propositora. Partido político integrante de coligação. Illegitimidade ativa. Extinção sem julgamento do mérito.

1. As coligações nascem do acordo de vontades das agremiações partidárias, o qual é deliberado em suas respectivas convenções, e não do ato de homologação da Justiça Eleitoral. Precedente: Acórdão nº 15.529, Recurso Especial nº 15.529, rel. Ministro Eduardo Alckmin, de 29.9.98.

2. Por conseguinte, o partido coligado não possui legitimidade para propor, isoladamente, representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Agravo improvido.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.427, DE 30.11.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 24.427/MG****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Registro de candidato. Duplicidade de filiação. Declaração de nulidade de filiação. Sentença transitada em julgado. Prova. Ônus do recorrente. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 18.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.475, DE 23.11.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO-
RAL Nº 24.475/CE****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 18.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 24.498, DE 23.11.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 24.498/PR****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Representação. Divulgação de pesquisa. Afronta a resolução configurada. Negado provimento ao apelo. A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.577, DE 9.11.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 24.577/BA****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Rádio. Divulgação de opinião favorável a candidato. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 18.2.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.860, DE 16.12.2004**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 24.860/RS****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

DJ de 25.2.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.966, DE 30.11.2004**CONSULTA Nº 1.126/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

EMENTA: Consulta. Recebimento como petição. Eleitores. Listagem. Partido político. Legalização.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

DJ de 23.2.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.973, DE 16.12.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.053/ES****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

EMENTA: Processo administrativo. Consulta. Zona eleitoral do interior. Chefe de cartório. Função comissionada. Percepção integral. Impossibilidade.

Chefe de cartório de zona eleitoral do interior não faz jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo.

Não é lícito acrescer aos vencimentos do chefe de cartório de zona eleitoral do interior o valor integral da função comissionada.

DJ de 23.2.2005.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.975, DE 16.12.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.377/DF
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das competências que lhe conferem o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004,

RESOLVE: Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma estabelecida nesta resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.

§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo ou secretaria do Tribunal Eleitoral competente.

§ 2º O recolhimento será efetuado no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição da rede bancária, em moeda corrente ou em cheque, na forma estabelecida no art. 4º desta resolução.

§ 3º Se o pagamento for realizado por meio de cheque, o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária.

§ 4º A receita proveniente de multas eleitorais será recolhida à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição deste (Lei nº 9.096/95, art. 38, inciso I).

Art. 2º Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o juízo ou Tribunal Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, após o recebimento dos dados referidos no *caput*, cumprir, no prazo de cinco dias, o disposto no § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais.

§ 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, prevista no § 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio

da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

§ 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na Dívida Ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 1º A Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A ou em qualquer outra instituição bancária, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

§ 2º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

§ 3º Deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, observando o tipo de receita e a espécie de multa, conforme se estabelecer em ato específico.

§ 4º As informações gerais sobre os recolhimentos destinados ao Fundo Partidário serão fornecidas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e as detalhadas pelo Siafi, se originárias de GRU-Simples, e pelo sistema do agente arrecadador, Banco do Brasil S/A, se provenientes da GRU-Cobrança, as quais são de responsabilidade da SOF/TSE.

Art. 5º O Fundo Partidário, a que se refere o *caput* do art. 1º desta resolução, é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoas física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Lei nº 9.096/95, art. 38, IV);

V – recursos oriundos de fontes não identificadas (art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

§ 1º Os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo Banco do Brasil S/A ou por agência participante do sistema de compensação, serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi (Lei nº 10.707/2003, art. 98, e Decreto nº 4.950/2004, art. 1º).

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o segundo dia útil posterior ao efetivo ingresso dos valores na conta reserva bancária do Banco do Brasil S/A, e repassados

pela SOF/TSE à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceof/SA) no 3º dia útil do mês subsequente à arrecadação (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 2º, e Instrução Normativa-STN nº 3/2004, art. 2º, § 1º).

§ 3º Os créditos orçamentários previstos no inciso IV deste artigo, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão transferidos mensalmente à conta única do órgão setorial do TSE e repassados pela SOF/TSE à Ceof/SA, para os fins previstos no art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 40, § 1º).

Art. 6º A dotação orçamentária a que se refere o inciso IV do art. 5º desta resolução deverá ser consignada no anexo da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 40).

Parágrafo único. Compete à SOF/TSE a elaboração do documento constante do *caput* deste artigo.

Art. 7º A Secretaria de Administração, por intermédio da Ceof/SA, no prazo de cinco dias a contar da data do repasse a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta resolução, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos definitivamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário será distribuído aos partidos com direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observando-se, ainda, o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 41, I e II).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, no início de cada legislatura, solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados a relação dos partidos em funcionamento.

§ 2º Os órgãos nacionais dos partidos políticos procederão à redistribuição da cota recebida às seções regionais, e estas às municipais, na forma do que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 3º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a cota que a este caberia.

§ 4º Compete à Secretaria Judiciária do TSE informar, mensalmente, à Secretaria de Administração do TSE os partidos políticos com registro definitivo na Justiça Eleitoral.

Art. 8º No período compreendido entre 15 de fevereiro de 2005, data do início da próxima legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta resolução somente será aplicado após o destaque do percentual de vinte e nove por cento do total do Fundo Partidário, que será distribuído aos partidos políticos em funcionamento, de conformidade com a Lei nº 9.096/95, arts. 13 e 57, I, a e b, e II, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo poder público federal e estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão direutivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43).

Art. 10. A Diretoria-Geral, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Orçamento e Finanças, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Informática, observadas as competências constantes do Regulamento Interno da Secretaria do TSE e de instruções específicas, implementarão as normas definidas nesta resolução e os procedimentos complementares.

Art. 11. A Presidência do TSE expedirá normas complementares à execução desta resolução, especialmente no tocante à implementação da GRU.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Res.-TSE nº 20.405, de 1º de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA – Ministro GERARDO GROSSI.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, trata-se de estudo realizado pela Secretaria de Administração desta Corte, em conjunto com representantes das secretarias de Orçamento e Finanças e de Informática, além da Corregedoria-Geral, voltado à apresentação de proposta de regulamentação para o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Tal necessidade decorreu da disciplina imposta pela Lei nº 10.707, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004, a qual determinou a arrecadação de todas as receitas realizadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por intermédio de documento de recolhimento a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.

A regulamentação pertinente, consoante esclarece a Secretaria de Administração, foi aprovada pelo Decreto nº 4.950, de 9.1.2004, e pela Instrução Normativa nº 3, de 12.2.2004, que instituiu os modelos da Guia de Recolhimento da União (GRU), estabelecendo, em seu art. 2º, *caput*, como agente financeiro arrecadador e centralizador do documento de recolhimento o Banco do Brasil S/A.

Observado que a sistemática atualmente em vigor, aprovada pela Res.-TSE nº 20.405/98, ficou sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, à época corregedor-geral, os autos me vieram conclusos com a minuta de resolução que ora trago ao exame do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a nova sistemática decorre de imposição legal.

A minuta de resolução ora apresentada disciplina a transição para as novas regras de arrecadação das multas eleitorais, que irão compor o Fundo Partidário, bem assim resgata a regulamentação pertinente à sua distribuição, anteriormente prevista na Res.-TSE nº 19.768/96, já revogada.

Há urgência na implantação da nova sistemática, que deverá estar implementada em todo o território nacional já no início do exercício de 2005.

As providências pertinentes, inclusive as adaptações necessárias do Sistema ELO, no qual são gerenciadas hoje as multas eleitorais, estão sendo ultimadas.

Dado o exposto, considerando que normas complementares e procedimentais, especialmente no tocante à parte operacional da implantação da referida Guia de Recolhimento da União (GRU), serão objeto de portaria do ministro presidente, conforme esclarece a informação da área técnica, meu voto é no sentido de aprovar a minuta de resolução proposta.

DJ de 30.12.2004.